



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10730.001031/2008-52  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-002.854 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** EDUARDO NANI SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Acatam-se as deduções quando comprovadas por documentação hábil apresentada pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução com despesas médicas no montante de R\$ 19.000,00, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em Exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcao Lima e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 7ª Turma da DRJ/RJ2/RJ.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

*“Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 30/01/2008, contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls.04/07), da qual o contribuinte foi cientificado em 15/01/2008, que apurou o crédito tributário de R\$ 14.175,32, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2005, ano-calendário de 2004.*

*De acordo com o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (fl. 05), foi apurada a Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 24.250,39 pelo(s) motivo(s) a seguir transcrito (s):*

*“DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO PREENCHEM OS REQUISITOS FORMAIS PREVISTOS NO ART. 80, § 1º, ITENS 1, 2 e 3 DO RIR/99.*

*RECIBOS INDEVIDOS:*

*VALORES.*

*-R\$ 3900,00-ROBERTO*

*-R\$ 3000,00-ROSALIA*

*-R\$ 4000,00 ANTONIO*

*-R\$ 3000,00 PAOLA*

*-R\$ 9000,00 EDSON*

*DESPESAS COM PESSOAS NÃO DEPENDENTES NA DECLARAÇÃO - BRADESCO SAÚDE*

*-R\$857,49 ANGELA SANTOS PEREIRA*

*-R\$492,90 ANTONIO CARLOS C NETO”*

*Alegou o Impugnante, em síntese, que:*

*- reconhece o erro, não proposital, relativo à inclusão de sua esposa e enteado na despesa com o Saúde Bradesco, chamando atenção para o fato de que, apesar do Auditor-Fiscal informar que valor glosado referente a Ângela Santos Ferreira (esposa) foi de R\$ 857,49, o valor correto é de R\$ 657,49, conforme documento em anexo;*

*- segue em anexo a cópia do Darf (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) de R\$ 556,47 relativo à parte da glosa do Bradesco Saúde;*

*- apresenta novamente os recibos apresentados e refutados pelo Auditor- Fiscal, acrescidos dos endereços atualizados dos emitentes, sanando, assim a irregularidade apontada.”*

A impugnação foi julgada procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 36/40, para dar razão ao impugnante quanto à sua alegação de que o valor pago referente à segurada Ângela Santos Ferreira corresponde a R\$ 657,49 e não aos R\$ 857,49 informados na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 18/07/2011 (AR fl. 44), o interessado interpôs o recurso de fls. 46/47, em 08/08/2011. Em sua defesa, requer o restabelecimento da despesas médicas, tendo em vista as declarações ora apresentadas, referentes aos profissionais Antônio C P Sarmiento, Edson Gomes de Souza, Rosália Maria Guedes Thomsen e Paola Pantoja Accorsi. Quanto à profissional Roberta de Azevedo Sanches Moraes, informa que não juntou a declaração porque não conseguiu localizar a referida profissional que se mudou de endereço.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio cinge-se à glosa de despesas médicas, referentes aos profissionais Antônio C P Sarmiento (R\$ 4.000,00), Edson Gomes de Souza (R\$ 9.000,00), Rosália Maria Guedes Thomsen (R\$ 3.000,00), Paola Pantoja Accorsi (R\$ 3.000,00) e Roberta de Azevedo Sanches Moraes (R\$ 3.900,00), que foi motivada pelo fato de os recibos apresentados não preencherem os requisitos formais previstos no art. 8º, § 1º, itens 1, 2 e 3 do RIR/99.

A decisão recorrida manteve a glosa, uma vez que os recibos apresentados não informam o paciente beneficiário dos serviços realizados.

O recorrente apresenta, às fls. 48, 51, 53 e 55, declaração dos profissionais Antônio C P Sarmiento, Edson Gomes de Souza, Rosália Maria Guedes Thomsen e Paola Pantoja Accorsi confirmando o recebimento e referindo-se ao ora recorrente ou a sua dependente (Bruna) como beneficiários dos tratamentos. Neste ponto, portanto, restou suprida a falta apontada, devendo serem restabelecidas as correspondentes deduções que montam R\$ 19.000,00.

Quanto à falta verificada no recibo emitido por Roberta de Azevedo Sanches Moraes (beneficiário dos serviços prestados), não foi anexado documento que suprisse a falta verificada pelo Fisco.

Conforme expressa previsão legal (art. 8º, § 2º, II, da Lei 9.250/95), a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Por este motivo, além da identificação de quem arcou com a despesa, é imprescindível que esteja identificado quem foi o beneficiário do tratamento. Assim, caberia ao sujeito passivo, em face da motivação da glosa, apresentar documentos outros (laudos ou declarações dos profissionais, retificação dos recibos) no sentido de sanar o vício formal nos comprovantes apresentados.

Processo nº 10730.001031/2008-52  
Acórdão n.º **2801-002.854**

**S2-TE01**  
Fl. 63

---

Assim, considero que os recibos de fl. 17 não atenderam às exigências apontadas pela autoridade fiscal, devendo ser mantida a glosa das correspondentes despesas médicas.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer despesas médicas no montante de R\$ 19.000,00.

*Assinado digitalmente*  
Tânia Mara Paschoalin